



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 199, DE 2013

Susta a Resolução nº 294, de 18 de setembro de 2006, da Comissão de Financiamentos Externos, editada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 294, de 18 de setembro de 2006, da Comissão de Financiamentos Externos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, nos termos do seu art. 52, incisos V a IX, atribuiu ao Senado Federal competência para dispor sobre operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização. Com base nesses dispositivos, esta Casa editou, entre outras, a Resolução nº 43, de 2001, que, no art. 23, estabelece que os pedidos de autorização para a realização de tais operações pelos entes federados, que envolvam aval ou garantia da União, deverão conter, entre outros requisitos, pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério da Fazenda.

Ocorre que a Comissão de Financiamentos Externos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Cofix), que elabora recomendação que subsidia os citados pareceres, editou a Resolução nº 294, de 2006, que estabelece que somente serão considerados pela comissão os pleitos de operação de crédito externo de interesse de municípios, com garantia da União, que atendam aos seguintes critérios:

- i) população superior a cem mil habitantes;
- ii) capacidade de pagamento com classificação A ou B;
- iii) limite da dívida financeira de até 90% da receita líquida real, no caso de municípios cujas dívidas foram refinanciadas pela União;
- iv) limite da dívida consolidada líquida (RCL) de

até 110% da receita corrente líquida, no caso das demais prefeituras;

v) valor do desembolso total da operação de crédito inferior a 20% da RCL do município;

vi) contrapartida com recursos próprios, prevista para a operação de crédito, de pelo menos 50% do valor do projeto a ser financiado; e

vii) em havendo projeto em execução, deverá ser apresentado certificado atestando seu bom desempenho.

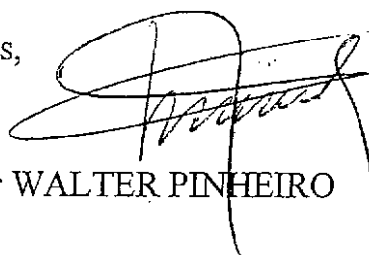
Essa norma exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo e impede, na prática, a obtenção de financiamento externo pela quase totalidade dos municípios brasileiros. Por essa razão, oferecemos o presente projeto de decreto legislativo, com o fim de sustar, com base no art. 49, V, da Constituição, a Resolução nº 294, de 2006, da Cofix. Afinal, as instruções de competência constitucional de Ministro de Estado devem ter por objetivo tão somente a execução das leis, decretos e regulamentos, nos termos do art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Carta Magna.

Cabe ainda notar que o Senador Pedro Simon já alertou para o caráter exorbitante da resolução em comento e propôs o PDS nº 128, de 2007, com objetivo idêntico ao ora apresentado. Ele aguarda inclusão na ordem do dia desde 20 de janeiro de 2010. No entanto, o Parecer nº 2.293, de 2009 – CCJ, elaborado pelo então Senador Antonio Carlos Júnior, acatou emenda do então Senador Valter Pereira, limitando o alcance do projeto à sustação do inciso I supracitado, que fixa piso para a população dos municípios aptos a contratar operações de crédito externo.

Considero a limitação introduzida insuficiente e urge recuperar o sentido original da proposta do Senador Pedro Simon, sustando toda a Resolução nº 294, de 2006.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walter Pinheiro', is written over the printed name. The signature is stylized with a large, sweeping initial 'W'.

Senador WALTER PINHEIRO

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I –

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVII –

Art. 50.

Seção IV
DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I –

.....

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII -

Seção V
DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53.

.....

Art. 86.

Seção IV
DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III -

Art. 88.

.....

Art. 250.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - *Mauro Benevides*, 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage*, 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro*, 1.º Secretário - *Mário Maia*, 2.º Secretário - *Amaldo Faria de Sá*, 3.º Secretário - *Benedita da Silva*, 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer*, 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha*, 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral*, Relator Geral - *Adolfo Oliveira*, Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis*, Relator Adjunto - *José Fogaça*, Relator Adjunto - *Abigail Feitosa* - *Acival Gomes* - *Adauto Pereira* - *Ademir Andrade* - *Adhemar de Barros Filho* - *Adroaldo Streck* - *Adylson Motta* - *Aécio de Borba* - *Aécio Neves* - *Afonso Camargo* - *Afif Domingos* - *Afonso Arinos* - *Afonso Sancho* - *Agassiz Almeida* - *Agripino de Oliveira Lima* - *Airton Cordeiro* - *Airton Sandoval* - *Alarico Abib* - *Albano Franco* - *Albérico Cordeiro* - *Albérico Filho* - *Alceni Guerra* - *Alcides Saldanha* - *Aldo Arantes* - *Alécio Dias* - *Alexandre Costa* - *Alexandre Puzyna* - *Alfredo Campos* - *Almir Gabriel* - *Aloisio Vasconcelos* - *Aloysio Chaves* - *Aloysio Teixeira* - *Aluizio Bezerra* - *Aluizio Campos* - *Álvaro Antônio* - *Álvaro Pacheco* - *Álvaro Valle* - *Alysson Paulinelli* - *Amaral Netto* - *Amaury Müller* - *Amílcar Moreira* - *Ângelo Magalhães* - *Anna Maria Rattes* - *Annibal Barcellos* - *Antero de Barros* - *Antônio Câmara* - *Antônio Carlos*

.....



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 3º da Resolução nº 3, de 2002, determino a republicação da Resolução nº 43, de 2001, com o seu texto consolidado.

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001 (*)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º

Art. 22.

Art. 23. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleitante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria;

III - documentação de que trata o art. 21; e

IV - No caso de operações de crédito destinadas ao financiamento de etapas complementares ou subseqüentes dos respectivos projetos, o pleiteante deverá apresentar ao Senado Federal o demonstrativo físico-financeiro dos desembolsos ocorridos, comparando-o com o cumprimento das metas apresentadas ao Senado Federal por ocasião da solicitação do financiamento do projeto.

Parágrafo único. No caso de operações de crédito externas, a documentação de que trata o caput deverá ser encaminhada ao Senado Federal por meio de mensagem do Presidente da República.(NR)

Art. 24.

Art. 52. Revogam-se as Resoluções nºs 78 e 93, de 1998; 19, 22, 28, 40 e 74, de 1999; e 58, 62, 63, 64 e 65, de 2000, todas do Senado Federal.

Senado Federal, em 9 de abril de 2002.

SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

A Comissão de Financiamentos externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IV,

da Resolução COFIEX nº 290, de 01 de setembro de 2006, referente ao Regimento Interno da COFIEX,

resolve:

Que somente serão considerados pela comissão os pleitos de operação de crédito externo de interesse de

municípios, com garantia da União, que atendam aos seguintes critérios:

(i) população superior a cem mil (100.000) habitantes, de acordo com informação atualizada fornecida pelo

IBGE. Neste caso, levar-se-á em consideração uma margem de tolerância de 10% sobre a população

divulgada;

(ii) capacidade de pagamento com classificação A ou B, de acordo com os critérios previstos na Portaria MF

89/1997, de 25 de abril de 1997;

(iii) limite da dívida financeira - considerados os efeitos da operação de crédito pleiteada - de até 90% da

Receita Líquida Real, daqueles municípios que refinanciaram dívidas sob amparo da **Medida Provisória nº**

2.185, de 24 de agosto de 2001;

(iv) limite da dívida consolidada líquida - considerados os efeitos da operação de crédito pleiteada - de até

110% da Receita Corrente Líquida, para aqueles municípios que não refinanciaram dívidas sob amparo da

Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001;

(v) valor do desembolso total da operação de crédito inferior a 20% da Receita Corrente Líquida do município;

(vi) contrapartida com recursos próprios, prevista para a operação de crédito, de pelo menos 50% do valor do

projeto a ser financiado; e

(vii) em havendo projeto em execução deverá ser apresentado certificado, emitido por parte do organismo

financiador e ratificado pela Comissão de Financiamentos externos, atestando seu bom desempenho.

Deverá ser criado, no âmbito da COFIEX, Grupo de Trabalho para elaborar critérios de hierarquização de

projetos no âmbito de futuros programas de financiamento externo a municípios.

Os casos omissos serão solucionados pela COFIEX ou por normativa complementar.

JOSÉ CARLOS MIRANDA

D.O.U., 21/09/2006 - Seção 1

RET., 26/09/2006 - Seção 1

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 294 publicada no Diário Oficial da União, de 21/09/2006, seção 1 pg 111, onde se lê

RESOLUÇÃO Nº 294 DE 1º DE SETEMBRO DE 2006_ Leia-se RESOLUÇÃO Nº 294 DE 18 DE SETEMBRO DE 2006_.

D.O.U., 26/09/2006 - Seção 1